

A. I. N° - 022581.0004/10-9
AUTUADO - ELETRODISCO GANDUENSE LTDA.
AUTUANTE - MÁRIO BASTOS SANTOS
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET 06.07.2011

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0168-05/11

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL NÃO RECOLHIDO. Comprovado o recolhimento tempestivo do ICMS antecipação parcial, o contribuinte tem direito à utilização do crédito fiscal. Exigência insubstancial. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Após os devidos ajustes nos estoques iniciais e finais, remanesce parte da exigência. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração subsistente em parte, após exclusão de valor já recolhido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2010, exige o débito, no valor de R\$ 164.688,97, conforme demonstrativos às fls. 5 a 31 dos autos, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 Utilizou indevidamente como crédito fiscal o valor referente ao ICMS recolhido a título de antecipação tributária, no montante de R\$ 6.393,91, com data de ocorrência de 31/03/2007. Foi dito, ainda, como “Descrição dos Fatos”, que o contribuinte utiliza crédito fiscal ICMS antecipado sem comprovar o pagamento;
- 2 Omissão de saídas de mercadorias decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, com ICMS exigido de R\$ 65.834,27, em 31/12/2007, apurado através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria;
- 3 Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$ 92.460,79, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos meses de outubro de 2008 a março de 2009.

O autuado, através de seu sócio, apresenta defesa, às fls. 35 a 37 dos autos, pede a anulação ou retificação do Auto de Infração pelas seguintes razões:

Em relação à infração 1, aduz que, conforme cópia da DMA 03/2007, demonstrativo do resumo da conta corrente do ICMS do exercício de 2007 e DAE de recolhimento do ICMS antecipação parcial, informa que em março de 2007 aproveitou outros créditos, no valor de R\$ 43.321,00, referente à Antecipação Parcial devidamente quitada em março de 2007. Porém, foi constatado no Auto de Infração uso indevido no valor de R\$ 37.611,23 – base de cálculo - e valor histórico de R\$ 6.393,91. Assim, entende que fica devidamente comprovado o uso devido do crédito.

Quanto à infração 02, salienta que verificou, através do Demonstrativo de Apuração das Omissões, período de 01/01/2007 a 31/12/2007, a existência de diversos produtos com saldo em Inventário Inicial e Final zerado, porém, conforme cópia do livro Registro de Inventário, percebe que vários desses produtos existem saldos. Assim, solicita a inclusão dos respectivos saldos

inicial e final, conforme demonstrado no “Anexo 03”, que, após as alterações, permanece uma diferença no valor de R\$ 13.071,84, resultando ICMS de R\$ 2.222,21, o qual reconhece como devido.

No tocante à infração 03, do valor de R\$ 92.460,79, solicita a exclusão do débito no valor de R\$ 9.876,03, referente à Antecipação Parcial, período de março/09, pois, conforme Demonstrativo do Resumo de Conta Corrente do ICMS Exercício de 2009 – Anexo 05 – foi relatado pelo autuante o valor devido de R\$ 9.876,03 e valor recolhido de R\$ 11.522,17, ou seja, um recolhimento a maior no valor de R\$ 1.646,14. Salienta que este débito nem foi relacionado na descrição dos fatos na página inicial do Auto de Infração. Assim, reconhece o débito de R\$ 82.584,76.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 174 dos autos, em relação à primeira infração, diz que o autuado escriturou em seu livro Registro de Apuração do ICMS, em março de 2007, campo Outros Créditos, o valor de R\$ 43.321,00, entretanto, somente, denunciou a repartição o montante de R\$ 36.927,09. Assim, segundo o autuante, está correta a diferença autuada de R\$ 6.393,91.

Quanto à segunda infração, em atenção às alegações do autuado, refez o cálculo das omissões e, após os ajustes apontados, verificou que a base de cálculo de R\$ 387.260,41 ficou reduzida para R\$ 37.907,92 e o ICMS reduzido de R\$ 65.834,27 para R\$ 6.444,35 (fls. 178/181).

Inerente à terceira infração, acata a alegação do autuado que pede a exclusão do valor de R\$ 9.876,03 e concorda com a redução do débito para R\$ 82.584,76.

Concluiu pelo valor total do Auto de Infração de R\$ 95.423,02.

Instado a tomar ciência da Informação Fiscal, o autuado, às fls. 192 e 193 dos autos, apresenta manifestação na qual reafirma que, em relação à primeira infração, aproveitou o crédito no valor de R\$ 43.321,00, referente ao ICMS antecipação parcial no mês de março/2007, pois os recolhimentos foram todos realizados no próprio mês (fls. 194/209). Salienta que, em relação aos valores denunciados, conforme relata o autuante, não foram aproveitados no mês de março/2007, uma vez que os mesmos não foram pagos neste mês. Sendo assim, sustenta que aproveitou o crédito de forma devida e não existe nenhuma diferença a pagar.

Quanto à segunda infração, aduz que nem todos os itens foram ajustados pelo autuante, do que anexa relação dos itens a serem ajustados. Assim, segundo o autuado, efetuadas as alterações a base de cálculo de R\$ 37.907,92 e o ICMS de R\$ 6.444,35 serão reduzidos.

Por decisão da 5^a Junta de Julgamento Fiscal o PAF foi convertido em diligência para que o autuante explicasse a redução efetuada no Auto de Infração (fl. 174) e prestasse nova Informação Fiscal, de forma itemizada, enfrentando as contrarrazões apresentadas pelo contribuinte à revisão do Auto de Infração, à fl. 174 dos autos.

Às fls. 217 e 218 dos autos, o autuante informa que a infração 01 fica reduzida a zero, uma vez que o autuado comprovou o pagamento anterior do ICMS reclamado (fls. 41 a 48 e 194 a 209). Em relação à segunda infração, concorda que a base de cálculo fica reduzida para R\$ 13.071,84 (fl. 166) com ICMS devido de R\$ 2.222,21, conforme reconhecido pelo autuado (fl. 36), como também que remanesce o valor de R\$ 82.584,76 para a terceira infração, após exclusão do valor de R\$ 9.876,03.

Intimado para se pronunciar sobre a nova Informação Fiscal, o autuado não se manifesta.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$ 164.688,97, relativo a três irregularidades, conforme documentos às fls. 05 a 31 dos autos, sendo a primeira decorrente da utilização indevida de crédito fiscal do ICMS antecipação parcial, por não ter sido recolhido o imposto no mês de março de 2007; a segunda, apurada por meio de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria, exercício de 2007, e a terceira, pela falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial nos meses de outubro de 2008 a março de 2009.

O autuado, em suas razões de defesa, impugna a primeira infração sob a alegação de que efetivou o recolhimento do ICMS creditado e reconhece parcialmente a segunda e a terceira exigências, nos valores respectivos de R\$ 2.222,21 e R\$ 82.584,76, após solicitar as devidas considerações dos estoques iniciais e finais de diversos produtos objeto da auditoria de estoque, como também a exclusão do valor de R\$ 9.876,03, relativo ao mês de março de 2009 da infração 03, o qual já havia sido recolhido.

Por sua vez, o autuante, após análise dos argumentos de defesa e das provas documentais trazidas aos autos, quando das suas Informações Fiscais (fls. 174 e 217/218), comprova ser insubsistente a primeira infração, visto que o autuado efetivou o pagamento do ICMS antecipação parcial, o que gera direito ao crédito utilizado pelo contribuinte.

Também o autuante concorda com o autuado de que apenas remanesce o ICMS a exigir de R\$ 2.222,21, relativo à segunda infração, após os ajustes necessários dos estoques iniciais e finais pleiteados pelo sujeito passivo, conforme demonstrativo às fls. 146 a 166 dos autos.

Assim como acata o pleito do apelante de que deve ser excluída do total do ICMS de R\$ 92.460,79, exigido na infração 3, a parcela de R\$ 9.876,03, inerente ao mês de março de 2009, por restar comprovado o recolhimento tempestivo deste valor. Assim, remanesce a quantia de R\$ 82.584,76.

Da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado tinha razão quanto às suas alegações, as quais foram documentalmente comprovadas e, posteriormente, analisadas e acatadas pelo próprio autuante. Sendo assim, concordo integralmente com o resultado apurado na revisão fiscal, o qual foi objeto de reconhecimento pelo sujeito passivo.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 84.806,97, sendo insubsistente a infração 1; a infração 2 subsiste em parte no valor de R\$ 2.222,21 e a infração 3 no valor de R\$ 82.584,76 (após exclusão da parcela de 9.876,03, de 31/03/09).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 022581.0004/10-9, lavrado contra **ELETRODISCO GANDUENSE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$84.806,97**, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.222,21 e 60% sobre R\$82.584,76, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, com os devidos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA